



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05112/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura Ibiara. Processo Seletivo Público. Admissão de Pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. **Verificação de cumprimento de decisão.** Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. **Admissibilidade e concessão de registro de ato de admissão.** Desconstituição de itens do Acórdão AC1 TC 2028/2015. Comunicação da decisão e Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 4091/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Regularização de Vínculo Funcional, com exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, cujas portarias foram baixados pela Prefeitura Municipal de Ibiara, no exercício de 2008, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Quando da apreciação do processo, tendo em vista a instrução dos autos, bem assim, considerando que a contratação da ACS Maria de Fátima Xavier Caboclo apresentava-se pendente de regularização, uma vez que seu nome não está inserido na relação de servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SES, esta Câmara em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2028/2015, deliberou, no sentido de:

- a) **Conceder registro** a 14 atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no quadro anexo à decisão, posto que suas contratações atenderam aos requisitos constitucionais;
- b) **Negar registro** do ato de nomeação da ACS Maria de Fátima Xavier Caboclo.
- c) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, **para restabelecimento da legalidade**, com vistas a adotar providências administrativas necessárias à dispensa da servidora Maria de Fátima Xavier Caboclo, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOPEC/PB.

Em atendimento da referida decisão, o Prefeito do Município de Ibiara acostou aos autos justificativas e documentos de fls. 295/343. Assim, em sede verificação de cumprimento de Decisão, os documentos foram analisados por os técnicos da Corregedoria, emitindo o relatório às fls. 344/346.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05112/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Após análise técnica dos esclarecimentos e documentos ora juntados ao processo, foi observado que quando da seleção para ingresso na atividade a servidora Maria de Fátima Laurentino de Lima, cuja contratação não recebeu registro por parte do TCE, adotava o nome de solteira, ou seja, este é o mesmo nome que consta na relação da Secretaria de Estado da Saúde – SES¹, e que, por ocasião do seu segundo casamento, em 29/05/2009, ela passou a adotar o nome de casada, qual seja, Maria de Fátima Xavier Caboclo (fls. 146). Assim, no entendimento da Corregedoria, sua contratação merece receber registro.

Ressalta-se que, além de prestar essas informações, o gestor municipal juntou aos autos cópia de ação ajuizada pela interessada em face do Município de Ibiara, como forma de garantir o seu direito de permanência no cargo. Desta forma, o Prefeito justifica o fato da impossibilidade de atender a determinação deste Tribunal, até mesmo porque, considera que a irregularidade foi decorrente de desencontro de informações iniciais, quanto ao atual nome da servidora.

Ante estas constatações, a Corregedoria concluiu que;

- a) A servidora Maria de Fátima Xavier Caboclo, Agente Comunitário de Saúde, enquadrada pela Portaria Especial nº 09/2008 (fls. 147), é merecedora do registro;
- b) O Acórdão AC1 TC 2028/2015 foi cumprido, devendo o nome da servidora ser inserido no Anexo ao acórdão ora analisado;
- c) O Juizado da Comarca de Conceição deve ser comunicado da decisão deste Tribunal.

O processo não retornou ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

¹ Consta às fls. 145, uma cópia da relação na qual constam os nomes dos servidores que participaram de processos seletivos no período de 1991 a 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05112/10
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que foram esclarecidas as dúvidas quanto à contratação e permanência no cargo da servidora Maria de Fátima Xavier Caboclo, assim, merece registro a sua nomeação constante às fls. 147, com seu nome de solteira Maria de Fátima Laurentino de Lima.

Isto posto e ante a instrução dos autos, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Desconstitua** os itens “b” e “c” do Acórdão AC1 TC 2028/2015, no que se refere à negativa de registro, com assinação de prazo para dispensa da servidora;
- 2) **Conceda registro** ao ato de nomeação da Agente Comunitária de Saúde, Maria de Fátima Laurentino de Lima, portaria nº 009/2008 (fls. 147), posto que sua contratação atendeu aos requisitos constitucionais;
- 3) Comunique esta decisão ao gestor municipal, determinando o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 05112/10, que trata de Regularização de Vínculo Funcional, com exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, cujas portarias foram baixadas pela Prefeitura Municipal de Ibiara, no exercício de 2008, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art.198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05112/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) **Desconstituir** os itens “b” e “c” do Acórdão AC1 TC 2028/2015, no que se refere à negativa de registro, com assinação de prazo para dispensa da servidora;
- 2) **Conceder registro** ao ato de nomeação da Agente Comunitária de Saúde, Maria de Fátima Laurentino de Lima, portaria nº 009/2008 (fls. 147), posto que sua contratação atendeu aos requisitos constitucionais;
- 3) Comunicar esta decisão ao gestor municipal, determinando o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO